



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13961.000154/2001-74
Recurso nº 302-127.042 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.058 – 3ª Turma
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MADEIREIRA DARIO LTDA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

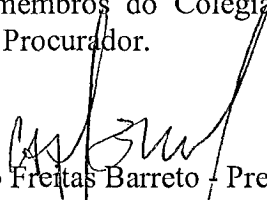
Ano-calendário: 2000

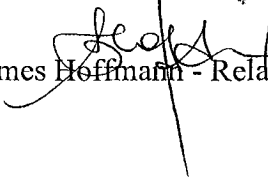
EMENTA PAF - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL - Não pode ser conhecido Recurso Especial por decisão não unânime, quando a não unanimidade ocorreu em razão de maior extensão do provimento ao recurso voluntário, sem que houvesse qualquer voto favorável à Fazenda Nacional.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial do Procurador.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

Editado em: 10/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de

Almeida Moraes, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Antonio Carlos Guidoni Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausentes justificadamente os Conselheiros Nanci Gama, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata o presente de Recurso Especial por maioria, interposto pelo Procurador (fls. 97/101) em que pugna pela reforma da decisão proferida pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 85/95) que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, determinando sua reinclusão no SIMPLES, no primeiro dia do exercício seguinte ao da regularização da pendência.

O Contribuinte fora excluído do SIMPLES por meio do Ato Declaratório n. 329294 (cuja cópia não consta dos autos), tendo em vista o fato de haver “pendências da empresa e/ou sócios da PGFN”.

Formulou então, pedido de revisão da vedação/exclusão à opção no Sistema (fls.01) em 30 de janeiro de 2001, apresentando os seguintes fundamentos:

Que as referidas pendências foram lançadas indevidamente em dívida ativa, posto que o Contribuinte efetuou recolhimento do valor principal devido à título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no ano de 1993 (cópia DARF à fl. 04);

Que o pagamento dos juros e multa incidentes sobre referido recolhimento se deu em 30 de janeiro de 2001 (cópia DARF à fl. 05);

Em despacho decisório (fl. 02), a Delegacia da Receita Federal de Araranguá/SC, indeferiu o pedido de inclusão no Simples.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.30) reiterando os argumentos que embasaram seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC proferiu acórdão (fls. 44/49) indeferindo a solicitação, sob o entendimento de que não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

O contribuinte apresentou recurso (fls. 54/57) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a manifestação de inconformidade, acrescentando que não efetuou recolhimento relativo aos juros e multa, tendo em vista o fato de que não tinha informações sobre os valores realmente devidos. Que fez diversas solicitações de informação à ARF e PGFN, sendo atendido apenas em 26/10/2001.

Conforme se denota do Acórdão de fls. 85/95, em sessão realizada no dia 11 de novembro de 2004, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu parcial provimento por maioria de votos ao Recurso do Contribuinte, estabelecendo que a empresa poderia retornar ao SIMPLES a partir do 1º dia do exercício seguinte após a regularização das pendências junto à PGFN.



Os demais Conselheiros votaram pelo provimento integral ao Recurso Voluntário do Contribuinte

O Procurador interpôs Recurso Especial (fls. 97/101), alegando julgamento *extra petita*, com base nos argumentos aduzidos na Declaração de Voto de fls. 93/95.

Não houve apresentação de contra-razões.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora.

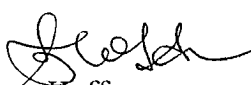
O presente recurso é tempestivo.

O presente recurso não atende aos requisitos de admissibilidade, posto que foi interposto o Recurso Especial contra acórdão não unânime em vista de contrariedade às provas ou à lei. Ocorre que os Conselheiros vencidos davam o provimento integral ao Recurso.

Ora, o Recurso só teria cabimento se os Conselheiros vencidos tivessem votado a favor da tese Fazendária, o que não ocorreu, pois os Conselheiros vencidos votaram para dar provimento integral ao Recurso Voluntário. Como é de regra este tipo de Recurso só teria cabimento se tivesse algum voto favorável à tese fazendária.

Assim, se há unanimidade quanto ao provimento parcial, pois o desacordo está no provimento parcial, isto é, em diminuir o êxito do contribuinte, não há a presença do requisito da não unanimidade em favor da Fazenda.

Em razão destes argumentos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA.


Susy Gomes Hoffmann